



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA TURMA ESPECIAL**

Processo n° 14751.000403/2006-74
Recurso n° 158.792 Voluntário
Matéria IRPF
Acórdão n° 194-00.061
Sessão de 21 de outubro de 2008
Recorrente MARIA DO SOCORRO ALVES RAMALHO
Recorrida 1ª TURMA/DRJ- RECIFE/PE

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2002

MATÉRIA NÃO IMPUGNADA - Considera-se não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada (art. 17, do Decreto n° 70.235, de 1972, com a redação da Lei n° 8.748, de 1993).

DESPESAS MÉDICAS - GLOSA - Incabível o restabelecimento de deduções de despesas médicas, quando os recibos apresentados estiverem sob suspeição e o contribuinte não comprovar por outros meios a realização das despesas e os tratamentos efetuados.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MARIA DO SOCORRO ALVES RAMALHO.

ACORDAM os Membros da Quarta Turma Especial do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

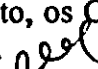

MARIA HELENA COTTA CARDOZO

Presidente


MARCELO MAGALHÃES PEIXOTO

Relator

FORMALIZADO EM: 06 JAN 2009

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Amarylles Reinaldi e Henriques Resende e Júlio Cezar da Fonseca Furtado. 

Relatório

Adoto o relatório da DRJ, por bem descrever os fatos objetos da autuação:

“Contra a contribuinte acima identificada foi lavrado o Auto de Infração de fls. 04/06 no qual é cobrado o Imposto sobre a Renda de Pessoa Física (IRPF), relativamente ao ano-calendário de 2001, no valor total de R\$ 4.455,00 e as multas de ofício de 75% e 150%, acrescido de juros de mora à taxa SELIC, calculados até 29/09/2006.

2. Segundo consta no “Termo de Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal” de fls. 06 que acompanha o Auto de Infração, a fiscalização procedeu à lavratura do Auto de Infração, em virtude de haverem sido constatadas as seguintes irregularidades, aos dispositivos legais mencionados, na Declaração de Ajuste Anual de IRPF/2002 apresentadas pela contribuinte autuada:

-Redução indevida da base de cálculo com despesas médicas, nas quantias relacionadas à fls. 06, correspondentes ao ano- calendário de 2001, pleiteadas indevidamente.

3. Segundo consta no Termo de Verificação e Constatação Fiscal de fls. 10/21, que faz parte integrante do Auto de Infração, a razão das glosas supracitadas, foi a falta de comprovação, por parte da autuada, por meio de documentação hábil e idônea, das despesas por ela declaradas como pagas aos odontólogos Marcos Costa de Sousa - CPF nº 242.985.224-15 e Silvaneide Bezerra dos Santos - CPF nº 254.703.294-53 no ano-calendário de 2001, não tendo sido aceitos como comprovantes idôneos, para tais despesas, os recibos por ela apresentados no curso dos trabalhos fiscais relacionados às despesas precitadas, em virtude de procedimento fiscal efetuado contra os referidos profissionais pela DRF-Natal-RN, e haver sido constatado, por indícios, que esses haviam emitido “recibos graciosos”, conforme Relatórios de Ação Fiscal (cópias) de fls. 34/41 e 46/50, respectivamente, os quais passam a fazer parte integrante desta decisão como se nela transcrito estivessem.

4. Consta ainda nos autos, cópia de autorização do Exmo. Sr. Juiz Federal substituto da 5ª Vara da Justiça Federal de Primeira Instância - Seção do Rio Grande do Norte, para a utilização em todos os autos de infração porventura lavrados contra os supostos clientes do Sr. Marcos Costa de Sousa, do relatório e seus anexos, que contém informações sobre a Busca e Apreensão realizada no consultório de Silvaneide Bezerra dos Santos - CPF nº 254.703.294 pela DRF-Natal-RN.

5. Sobre o Imposto de Renda apurado em decorrência das referidas glosas, foi aplicada, com base no art. 44, II, da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, a multa qualificada de 150%.

6. Relata ainda o Auditor Fiscal autuante que também foram glosadas outras despesas médicas deduzidas pela contribuinte na DIRPF fiscalizada, em razão da falta de comprovação, por parte desta, através de documentação hábil, que servisse para o acatamento dessas despesas, tudo fundamentado e descrito às fls. 16/20 do processo (Termo de Verificação e Constatação Fiscal dos Fatos), que passam a fazer parte do presente relatório, como se aqui transcritos fossem, sendo aplicada sobre o Imposto de Renda apurado em

decorrência das referidas glosas, a multa de ofício de 75%, com base no art. 44, I, da Lei n° 9.430, de 1996.

7. Consta ainda à fls. 13 dos autos, Termo de Início de Fiscalização dirigido à contribuinte, no qual foi solicitado, entre outros documentos, a comprovação do efetivo pagamento das despesas médicas referentes aos recibos emitidos por pessoas físicas por ela declaradas como beneficiárias dos respectivos pagamentos.

8. Foi formalizada representação fiscal para fins penais (processo n°14751.000404/2006-19, processo apenso).

9. Não concordando com a exigência, a contribuinte, por meio do seu bastante procurador devidamente identificado às fls. 108, verso e anverso, apresentou a impugnação de fls. 104/107, a qual, em síntese, está expressa da seguinte forma:

I- que no tocante aos recibos emitidos por Marcos Costa de Sousa e Silvaneide Bezerra dos Santos, não podem ser atribuídos à contribuinte possíveis irregularidades por esses praticadas, entretanto, impossibilitada de localizar os referidos profissionais, procedeu ao recolhimento no prazo legal, do imposto devido incidente sobre as deduções correspondentes às despesas a que se referem;

II- que no tocante às glosas das outras despesas referentes aos demais profissionais, no valor de R\$ 13.000,00, denota-se certos formalismos que não podem ser atribuídos à contribuinte e aponta a contradição na narrativa da auditora autuante, quando diz que ao intimar os profissionais, com exceção de dois deles que não foram localizados pelos Correios, todos confirmaram que são verídicas as informações e indaga que se são verídicas, como os recibos foram considerados como supostamente emitidos?;

III- que não é razoável exigir-se movimentação bancária onde não possa o contribuinte demonstrar o saque de valores para efetuar tais pagamentos aos profissionais e contesta as demais exigências feitas pela fiscalização, como por exemplo, a apresentação pela profissional Maria de Lourdes Farias Clementino do tipo de tratamento e da sua especificação realizada na contribuinte, pois se trata de matéria de privacidade do profissional e do paciente, não existindo assim, para a Receita Federal, nenhuma base legal, para exigir tal informação;

IV- que em relação aos recibos emitidos pelos fisioterapeutas, incursionando pelo campo da subjetividade a Auditora autuante colocou sob suspeição ditos recibos, dizendo que a contribuinte mudou de um profissional para outro, e que os recibos foram emitidos por computador com o mesmo formato e tipo de impressão e argumenta que os referidos profissionais são marido e mulher podendo o paciente ao seu interesse mudar de profissional até de uma sessão para outra, e, quanto ao computador, pode-se trabalhar décadas utilizando o mesmo tipo de letra, tamanho, etc.;

V- que diante das argumentações supra e, não sendo necessária a juntada de mais documentos, requer a procedência da impugnação, adotando-se e determinando-se a quem compete, as providências cabíveis à espécie."

A DRJ manteve a procedência do lançamento.

Irresignada com a decisão da DRJ, a recorrente lançou mão do presente recurso voluntário, oportunidade em que repisou os argumentos expendidos por ocasião da sua impugnação.

É o Relatório.



Voto

Conselheiro MARCELO MAGALHÃES PEIXOTO, Relator

O recurso preenche as condições de admissibilidade. Dele conheço.

Acertadamente a DRJ considerou como não impugnada, a glosa das despesas médicas relacionadas aos recibos emitidos por Marcos Costa de Souza e Silvaneide Bezerra dos Santos, pois a contribuinte anexou DARF comprovando os recolhimentos dos créditos tributários correspondentes.

Entendo que as exigências consubstanciadas nos artigos 8º, III da Lei nº 9.250/95 e 80, parágrafo 1º, inciso III do RIR/99, que determinam que a dedução de despesas médicas esteja comprovada por recibos que contenham indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF não são suficientes quando existirem dúvidas da real prestação do serviço e conseqüente pagamento.

Ademais, com base no artigo 73 RIR/1999, as deduções estão sujeitas à comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora.

Foi o que fez acertadamente o Fisco conforme se verifica às fls. 11/21, 85/86, 89/90 e 93.

Nesse sentido:

DESPESAS MÉDICAS - RECIBO IDÔNEO - Não existindo fundado receio quanto à legitimidade dos recibos comprobatórios de despesas dedutíveis, tais instrumentos deverão ser aceitos como meios de prova. Recurso provido. Acórdão 104-21833, Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes.

Assim, a contribuinte não logrou êxito em comprovar o efetivo pagamento das despesas pleiteadas: não apresentou cópias de cheques, de transferências bancárias, orçamentos e tampouco comprovou a realização dos serviços, com exames complementares, extratos financeiros, histórico de consultas etc.

Cabe transcrever os motivos citados pela DRJ para a não comprovação das despesas pleiteadas:

"23.1. todos os pagamentos das despesas referenciadas, que representaram 38% da renda bruta declarada, foram efetuados, segundo informação da contribuinte e dos profissionais emitentes dos recibos, por meio de dinheiro em espécie, procedimento esse muito raro no mundo atual, a não ser nas cidades onde não existam instituições financeiras, ou caixas eletrônicos;

23.2. no caso do profissional Carlos Alberto Roque Barreto, a informação dada pelo referido profissional de que os atendimentos psicoterápicos foram realizados no domicílio da contribuinte, quando no único recibo apresentado pela contribuinte consta o endereço do

consultório do psicólogo. Tal afirmação, além de entrar em contradição com as informações contidas no recibo referenciado, milita contra a autuada, uma vez que não ficou provada a efetiva necessidade de tais atendimentos em sua residência, segundo as normas do Conselho Federal de Psicologia, que consistem na impossibilidade de locomoção do paciente, por motivo de idade avançada, de saúde ou de ordem emocional, o que não é o caso da contribuinte, uma vez que a própria profissão por ele exercida, de médica, na Fundação Nacional de Saúde e em outros órgãos, inclusive situados em outros municípios, revela que esta leva uma vida totalmente normal e dinâmica.

23.3. a apresentação pela contribuinte de apenas um único recibo expedido pelo Sr. Carlos Alberto Roque Barreto, no valor de R\$ 3.000,00 (fls. 67), datado de 30/12/2001, enquanto este apresentou à fiscalização cópias de 10 (dez recibos) no valor individual de R\$ 300,00 (fls. 82/84), fato esse que considero estranho, pois as cópias exibidas pelo prestador dos serviços deveriam refletir os documentos originais pertencentes ao seu cliente;

23.4. sessões de fisioterapia prestadas por dois profissionais, marido e mulher, todas realizadas, segundo informação dos fisioterapeutas e da contribuinte, em sua residência, quando, conforme já comentado no item 22.2, esta não apresenta nenhuma prova de sua incapacitação de se locomover;

23.5. o agravante de que a presente ação fiscal é apenas parte de uma ação maior que resultou na lavratura de diversos Autos de Infração, todos com a correspondente representação fiscal para fins penais, face à existência de indícios veementes de não-prestação dos serviços consignados nos respectivos recibos emitidos por diversos profissionais da área médica em quase toda a 4ª Região Fiscal da Secretaria da Receita Federal, principalmente nas cidades de Natal, Recife e João Pessoa."

Do exposto, nego provimento ao recurso, mantendo a decisão da DRJ, mantendo a exigência consubstanciada no auto de infração.

Sala das Sessões - DF, em 21 de outubro de 2008


MARCELO MAGALHÃES PEIXOTO